SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165645 - MA (2026/0034165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ISMAEL BATALHA DA SILVA - MA023634

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os servidores públicos, inclusive aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus à eventual diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, nos moldes previstos na Lei n. 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento, devendo a apuração do efetivo prejuízo ser realizada em fase de liquidação de sentença.

2. A exclusão abstrata e apriorística de servidores do Poder Executivo do direito à apuração das perdas decorrentes da conversão monetária, com fundamento exclusivamente na vinculação funcional, sem verificação do efetivo prejuízo no caso concreto, diverge da orientação desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59289235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 41bc92a2-2786-4c2d-9095-974b8f87745f

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 41bc92a2-2786-4c2d-9095-974b8f87745f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165645 - MA (2026/0034165-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ISMAEL BATALHA DA SILVA - MA023634

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os servidores públicos, inclusive aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus à eventual diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, nos moldes previstos na Lei n. 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento, devendo a apuração do efetivo prejuízo ser realizada em fase de liquidação de sentença.

2. A exclusão abstrata e apriorística de servidores do Poder Executivo do direito à apuração das perdas decorrentes da conversão monetária, com fundamento exclusivamente na vinculação funcional, sem verificação do efetivo prejuízo no caso concreto, diverge da orientação desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto por CARLOS JOSE ALVES DA SILVA, a fim de anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que, afastada a exclusão abstrata de servidores do Poder Executivo Federal, julgasse novamente a apelação, permitindo a apuração técnica do efetivo prejuízo decorrente da conversão de vencimentos em URV em fase de liquidação de sentença (fls. 185-189).

A controvérsia tem origem em ação de cobrança proposta por Carlos José Alves da Silva, servidor público federal vinculado ao Ministério da Saúde, na qual se

Documento eletrônico VDA58948019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: a76695c1-f81f-42af-ad40-d01e2d8d6051

pleiteava a incorporação da diferença remuneratória de 11,98%, decorrente da conversão monetária instituída pela Lei n. 8.880/1994. A sentença da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão julgou improcedente o pedido (fls. 87-92).

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, assentando que os servidores do Poder Executivo Federal não foram prejudicados pela metodologia de conversão da URV, por não lhes ser aplicável o art. 168 da Constituição Federal, e que o autor não demonstrou receber seus vencimentos antes do último dia do mês (fls. 116-127).

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 120-121):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI N. 8.880/94. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no qual se buscava o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98%, em decorrência da sistemática de conversão de valores de Cruzeiros Reais para URV pela Lei n. 8.880/94.
>
> 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao reajuste de 11,98%, resultante da conversão de valores de Cruzeiros Reais para URV pela Lei n. 8.880/94, apenas aos servidores públicos que percebiam os seus vencimentos no dia 20 de cada mês, não mais havendo controvérsia sobre a matéria, cuja orientação contempla os servidores públicos federais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, eis que somente eles foram destinatários da norma contida no art. 168 da CF/88.
>
> 3. O autor, como servidor do Poder Executivo Federal, não foi prejudicado pelos dispositivos das Medidas Provisórias ns. 434/94 e 457/94 e da Lei n. 8.880/94, que previram a sistemática de conversão dos vencimentos em URV utilizando-se como base a URV do último dia do mês e não a do efetivo pagamento. De consequência, não lhe é devido o reajuste de 11,98% postulado.
>
> 4. Apelação do autor desprovida.

O Recurso Especial interposto por Carlos José Alves da Silva (fls. 133-142), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, apontou violação do art. 22, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.880/94 e ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que a exclusão genérica dos servidores do Poder Executivo do direito à recomposição, sem permitir a apuração concreta do prejuízo, contraria a orientação do STJ firmada no REsp n. 1.101.726/SP (repetitivo). Requereu o retorno dos autos para que fosse permitida a apuração técnico-contábil da recomposição devida.

A União apresentou contrarrazões (fls. 144-147), pugnando pelo não conhecimento do recurso, com fundamento na Súmula n. 284/STF, e, subsidiariamente, pela manutenção do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58948019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: a76695c1-f81f-42af-ad40-d01e2d8d6051

O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não admitiu o Recurso Especial (fls. 148-151), ao fundamento de que haveria necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF), tentativa de superação de jurisprudência consolidada e ausência de violação frontal a norma federal infraconstitucional.

Carlos José Alves da Silva interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 154-158), sustentando, em síntese, que a controvérsia é de natureza jurídico-normativa — saber se o art. 22 da Lei n. 8.880/94 permite a exclusão abstrata dos servidores do Poder Executivo — e que os precedentes do STJ, inclusive o REsp n. 1.101.726/SP (repetitivo) e o AgInt no AREsp n. 1.840.794/MT, vedam tal exclusão genérica, exigindo apuração concreta e individualizada.

Nas razões do agravo interno (fls. 185-189), a União Federal sustenta, em síntese, que houve reestruturações de carreira promovidas pelas Leis n. 11.357/2006 e 11.784/2008, que fixaram novos padrões remuneratórios, rompendo com o sistema anterior, de modo que o percentual de 11,98% teria sido absorvido, na forma do RE n. 561.836/RN (STF, repercussão geral), que fixou que o direito à incorporação finda-se no momento em que a carreira passa por reestruturação remuneratória.

Aduz que os servidores do Poder Executivo recebiam seus vencimentos no mês subsequente ao trabalhado, antes do advento da Lei n. 8.880/94, razão pela qual não teriam sofrido defasagem salarial no momento da conversão em URV.

Argumenta que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU), no Processo n. 0000375-51.2006.4.03.6311, uniformizou o entendimento de que os servidores do Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o encaminhamento das razões à Egrégia Turma para que seja negado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, consigno que o argumento central veiculado pela União Federal no agravo interno — qual seja, a absorção do percentual de 11,98% pelas reestruturações remuneratórias das carreiras promovidas pelas Leis n. 11.357/2006 e 11.784/2008 — não foi deduzido nas contrarrazões ao recurso especial (fls. 144-147), tampouco em qualquer

Documento eletrônico VDA58948019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: a76695c1-f81f-42af-ad40-d01e2d8d6051

momento anterior à interposição deste agravo. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, que não pode ser conhecida nesta sede.

De toda forma, ainda que superada a preclusão, a matéria não alteraria a conclusão adotada. Com efeito, a decisão agravada não afirmou que o servidor faria jus, de forma automática e irrestrita, ao percentual de 11,98%. O que se assentou é que a exclusão abstrata e apriorística dos servidores do Poder Executivo, fundada exclusivamente na vinculação funcional, sem apuração individualizada do prejuízo, diverge da jurisprudência pacificada desta Casa Superior.

"Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento" (AgRg nos EREsp n. 833.666/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 3/11/2014). Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO PARA A URV. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Estado do Mato Grosso objetivando a incorporação do percentual de 11,98% na remuneração da autora, decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os servidores públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive do Poder Executivo, têm direito à eventual diferença decorrente da conversão de seus vencimentos em URV, a ser calculada, em fase de liquidação, com base na Lei n. 8.880/1994.
>
> III - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.840.794/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/1994. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.
>
> [...]
>
> 3. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual todos os servidores públicos, sejam federais, estaduais e municipais, incluindo aqueles vinculados ao Poder Executivo, fazem jus ao acréscimo da diferença decorrente da conversão, para URV, de seus vencimentos, pela Lei n. 8.880/1994, a depender da data do efetivo pagamento, conforme precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.
>
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58948019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: a76695c1-f81f-42af-ad40-d01e2d8d6051

(AgInt no AREsp n. 316.304/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Quanto ao argumento de que os servidores do Poder Executivo, por receberem seus vencimentos no mês subsequente ao trabalhado, não teriam sofrido defasagem, cuida-se de tese que reitera, em essência, a fundamentação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região — expressamente afastada na decisão agravada.

A questão de saber se, no caso concreto, o servidor recebeu ou não seus vencimentos antes do último dia do mês é matéria de natureza fático-probatória, cuja apuração se dará em liquidação, não constituindo fundamento suficiente para excluir genericamente o direito à apuração.

Assim, a verificação de eventual absorção do percentual por reestruturação remuneratória de carreira é, ela própria, matéria a ser apurada em fase de liquidação de sentença — e não razão para obstar o acesso à apuração. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/1994 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.
>
> [...]
>
> 3. Outrossim, o acórdão impugnado está em consonância com jurisprudência do STJ, consoante a qual eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.
>
> 4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
>
> (AREsp n. 1.563.629/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV.
>
> [...]
>
> IV - De igual modo, esta Corte firmou compreensão no sentido de que "a efetiva defasagem salarial, o percentual devido e a ocorrência da reestruturação remuneratória de carreira devem ser aferidos em liquidação de sentença".
>
> [...]
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.058.595/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Por fim, o entendimento da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU) não vincula este Tribunal e tampouco contraria a orientação adotada na decisão

Documento eletrônico VDA58948019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: a76695c1-f81f-42af-ad40-d01e2d8d6051

agravada, que não reconhece direito automático ao percentual, mas apenas o direito à apuração concreta e individualizada do prejuízo.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:04
Código de Controle do Documento: a76695c1-f81f-42af-ad40-d01e2d8d6051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.645 / MA

Número Registro: 2026/0034165-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10280760420234013700

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL BATALHA DA SILVA - MA023634
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 11,98%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL BATALHA DA SILVA - MA023634

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: d7e128a4-1617-444e-9e11-f9ecfdc1f122

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: d7e128a4-1617-444e-9e11-f9ecfdc1f122